CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 269/2022
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Institui o Estatuto Municipal do Nascituro e dispõe sobre a proteção integral do nascituro pelo Poder Público municipal".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Destaca-se que a Lei nº 9.502/2019[3] prevê, nos seu art. 40 e seguintes, a Prestação de Benefício Eventual em Virtude de Nascimento, como instrumento de assistência social.

- Ainda, para consubstanciar a matéria, pontua-se a Lei nº 8.880/2015[4], que "Institui o Dia Municipal de Conscientização Antiaborto".

- Por fim, relevante gizar o PLE-1/2019, que "Institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal no âmbito do município de Salvador" e tramita atualmente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei nº 9.502/2019**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/951/9502/lei-ordinaria-n-9502-2019-dispoe-sobre-o-sistema-unico-de-assistencia-social-suas-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9502

[4] **Lei nº 8.880/2015**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/888/8880/lei-ordinaria-n-8880-2015-institui-o-dia-municipal-de-conscientizacao-antiaborto?q=8880

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[6] importante apontar que a proposição menciona a Lei Complementar nº 01/1991[7].

Salvador, em 22 de dezembro de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[7] **Lei Complementar n° 01, de 15 de março de 1991**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba.